



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.000266/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.100 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2019
Recorrente SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a dispositivo legal.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa os valores correspondentes ao auxílio-creche (Súmula Carf nº 64) e aplicar a Súmula Carf nº 119.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 651/670) interposto em face do Acórdão nº 02-22.496 (e-fls 623/641) prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba, na sessão de julgamento realizada em 4 de junho de 2009.

2. A lavratura do Auto de Infração – AI 37.109.852-1 decorre do descumprimento de dever instrumental, por ter a empresa, ora Recorrente, ter apresentado a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme relacionado na planilha de fls.76-78, nas competências compreendidas entre 01/1999 a 12/2006.

2.1. Diante da irregularidade, diz a Fiscalização, a empresa infringiu o artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

2.2. Foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º, combinado com o art. 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS.

3. Interposta a impugnação, parte das alegações deduzidas guardam relação de identidade com aquelas ofertadas no processo principal (11634.000269/2008-11).

3.1. Sustenta que teria apresentado as GFIP's que considerava como corretas. Não agiu como exigiu a autoridade fiscal, mas já havia procedido a antecipação do pagamento. Nas exigências fiscais verifica-se excesso de formalidade. O Fiscal exigiu o pagamento de GFIP's sobre todos os fatos geradores que apontou nos Autos de Infração.

4. A decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, voto pela procedência parcial do presente Auto de Infração, para excluir do cálculo o valor de R\$810.542,28, por motivo de decadência, e o montante de R\$6.960,80, por exclusão do Auxílio Funeral, e já constando a determinação para que o cálculo da multa seja efetuado de acordo com a nova sistemática implantada pela MP 499, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU28/05/2009).

5. Interposto o recurso voluntário (e-fls 651/670), reitera, em síntese as mesmas alegações produzidas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-006.100 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11634.000266/2008-88

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

6. O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

VINCULAÇÃO DE PROCESSOS - AIOA E AIOP

7. A questão central do recurso voluntário sob exame consiste, pois, em decidir sobre a procedência ou não do auto-de-infração (AI DEBCAD 37.109.852-1) lavrado pela auditoria fiscal, por omissão em GFIP dos fatos geradores apurados no processo principal, AIOP (11634.000269/2008-11; AI DEBCAD nº 37.109.855-6).

Vinculação por conexão	AIOP	AIOA
Nº Processo	11634.000269/2008-11	11634.000266/2008-88
DEBCAD	37.109.855-6	37.109.852-1

- 7.1. Cabe esclarecer que este Colegiado teve a oportunidade de apreciar o recurso voluntário interposto no processo principal¹ (AIOP) na mesma sessão em que sucede o julgamento do recurso no processo em que se questiona o AIOA.

- 7.2. Faz-se a transcrição da decisão exarada pelo Colegiado ao julgar o processo principal.

Decisão: Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo os valores pagos a título de auxílio-creche (Súmula Carf nº 64). Votou pelas conclusões o Dr. Marcelo Freitas de Souza Costa.

8. A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores. Por esse modo, a solução do presente recurso, referente à exigência da obrigação acessória, é a mesma daquela feita no AIOP, no que respeita ao cálculo da multa na sistemática vigente à época dos fatos geradores.

9. Registre-se que a decisão de primeira instância, ao apreciar a aplicação da multa, já havia tomado posicionamento consoante ao disposto na Súmula CARF nº 119, assim como também procedido análise correta quanto **à aplicação da regra decadencial prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional**, posto tratar-se, o caso em tela, de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, em que não se cogita a hipótese de antecipação de pagamento.

RETROATIVIDADE BENIGNA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA

10. No caso concreto, havendo a lavratura de AIOP (37.109.855-6) e AIOA (37.109.852-1), verifica-se a aplicabilidade do enunciado da Súmula CARF nº 119:

¹ Item 9 da pauta de julgamento do dia 03 de junho de 2019, às 14:00 horas.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO para, excluir da base de cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, os valores relativos ao auxílio-creche e aplicar a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nasureles